



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Unido dos
Reformados e Pensionistas,
referentes a 2016**

PA 19/Contas Anuais/16/2018

julho/2019



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido .	3
2.0. Questões Prévias.....	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	4
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	5
2.3. Inexistência de suporte documental dos registos contabilísticos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	6
2.4. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	8
3. Decisão	9



Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
PURP	Partido Unido dos Reformados e Pensionistas
SMN	Salário Mínimo Nacional
SNC	Sistema de Normalização Contabilística



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 29.05.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PURP. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.0. Questões Prévias

O Partido, no âmbito do exercício do seu direito ao contraditório sobre cada uma das irregularidades apontadas no Relatório da ECFP, apresentou na sua Resposta, uma primeira nota na qual veio pronunciar-se sobre o ponto 2.2.1. do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Relativamente ao ponto 2.2.1. do Relatório da ECFP:

Não foi pelo PURP disponibilizada mais documentação da que foi apresentada, de suporte à prestação de contas do exercício de 2016, por motivo de força maior e alheio à vontade dos responsáveis do PURP, isto é, por a sede do Partido, em data anterior à da apresentação dessas contas ter sido assaltada e toda a documentação ter desaparecido (presume-se que roubada), estando em curso processo judicial pela correspondente queixa no DIAP.

O referido assalto e roubo do recheio da sede do PURP aconteceu após a destituição da anterior Comissão Política Nacional (CNP), onde se incluía o seu Secretário-Geral e conseqüente eleição de uma nova CNP em



Congresso Extraordinário de 29/04/2017, sendo certo que a anterior Direção (leia-se, CNP) não fez entrega de quaisquer documentos à nova Comissão Política.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita à primeira exposição do Partido, cabe voltar a esclarecer que a ECFP é alheia à contingência descrita, pelo que se mantém a condicionante relatada, nomeadamente a impossibilidade de realização de auditoria, por ausência da documentação de suporte ao processo de prestação de contas.

**2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras
(Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)**

Analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial do Partido e verificar o cumprimento das obrigações, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”. Logo, o Partido estava obrigado à apresentação dos seguintes documentos:

- anexo às demonstrações financeiras;
- relatório de gestão.

A não apresentação dos documentos acima referidos consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Relativamente ao ponto 4.1. do Relatório da ECFP:

Para efeitos deste ponto do citado relatório da ECFP, sempre se refere que à data de apresentação das contas de 2016, o PURP possuía já contabilidade organizada, de modo a que era possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 19/2003, bem como a organização contabilística do PURP já se regia pelos princípios aplicáveis ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC), com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos



políticos, apenas o citado assalto e roubo da sua sede impediram (e continuam a impedir) a demonstração cabal e necessária deste regime contabilístico, sendo um impedimento de força maior e alheio à vontade dos responsáveis dos órgãos do PURP.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Relativamente às deficiências apuradas no processo de prestação de contas, no âmbito do seu direito de resposta, o Partido não apresentou nenhum dos documentos notados em falta, pelo que se considera que a situação não foi sanada.

Assim, considera-se que a irregularidade se mantém, consubstanciada na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma, respetivamente), cujos extratos devem instruir a contabilidade, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

Não foram disponibilizados pelo PURP os extratos bancários da conta refletida no balancete geral 2016 – “Banco Popular – 602 Eur.”.

Assim, a situação descrita na alínea suprarreferida configura uma violação do dever legal de revelação de todos os extratos de todas as contas bancárias a que alude o artigo 12.º, n.º 7, alínea a), da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Relativamente ao ponto 4.2. do Relatório da ECFP:

Os extratos bancários exigidos pelo artigo 12.º, n.º 7, alínea a), da Lei n.º 19/2003, das Contas do PURP de 2016, “desapareceram” com o assalto e roubo da sede, e por força destes, logo a seguir ao Congresso Extraordinário do PURP de abril de 2017.



Apreciação do alegado pelo Partido:

Sobre este ponto, o Partido, convidado a juntar os elementos em falta, no exercício do seu direito ao contraditório, não apresentou os documentos supracitados.

Como tal, violou o dever de revelação de todos os extratos de todas as contas a que alude o n.º 7, alínea a) do art.º 12.º da L 19/2003, pelo que a irregularidade se mantém.

2.3 Inexistência de suporte documental dos registos contabilísticos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Como referido, considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos estejam adequadamente documentados¹.

No caso, não foi disponibilizada pelo Partido a documentação de suporte ao processo de prestação de contas do exercício findo a 31 de dezembro de 2016.

A ausência de documentos de suporte incapacita o apuramento de eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, impossibilitando a auditoria das contas e a apreciação da sua conformidade com o regime da L 19/2003, ao arrepio do disposto no mencionado art.º 12.º, n.ºs 1 e 2.

Salientamos que os atuais órgãos do PURP, eleitos em 29 de abril de 2017, informaram a ECFP que a responsabilidade das contas de 2016 e 2017 (até 29 de abril de 2017) é do anterior Secretário-Geral e que não tiveram acesso à documentação oficial (cfr. Anexo II do relatório da ECFP, para o qual se remete).

Acresce que, o responsável financeiro do PURP, responsável pelas contas de 2016, declinou a possibilidade de colaborar com a auditoria, invocando que se desligou do Partido como filiado,

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).



não tendo acesso a qualquer documentação contabilística e remetendo para os órgãos do Partido (cfr. Anexo III do relatório da ECFP, para o qual se remete).

Note-se, porém, que, nos termos do estatuído no artigo 18.º, n.º 1, da LO 2/2005, “[A]nualmente, os partidos políticos apresentam à Entidade, em suporte escrito e informático, as respetivas contas, devendo, no ano anterior, comunicar à Entidade o seu responsável, quer seja pessoa singular ou órgão interno do partido.”.

Daqui resulta que, independentemente da atual situação partidária do Responsável Financeiro pelas contas anuais de 2016, a sua responsabilidade pela respetiva elaboração e apresentação mantém-se, podendo até vir a ser agente da prática da contraordenação prevista e sancionada pelo artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.²

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Relativamente ao ponto 4.3. do Relatório da ECFP:

O artigo 12.º da Lei n.º 19/2003 foi devidamente respeitado, havendo notícia fundada de que existia bastante suporte documental dos registos contabilísticos das contas do PURP de 2016, tendo, contudo, os mesmos registos desaparecido com o assalto e roubo da sede, já referidos.

Daqui resulta, como referido no último parágrafo do ponto 4.3. do Relatório da ECFP, que a única responsabilidade pelas contas de 2016 do PURP é do anterior Secretário-Geral e Responsável Financeiro, o Sr. João Manuel de Assunção Fernandes, nomeadamente, por se recusar a prestar as devidas informações e não do PURP.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido não disponibilizou a documentação de suporte ao processo de prestação de contas do ano de 2016. Desta forma, regista-se a impossibilidade de emitir um parecer sobre as contas de 2016, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 711/2013, de 16 de outubro (ponto 8.4.).



2.4. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se, desde logo, na obrigatoriedade de discriminação das despesas, designadamente com o pessoal, com aquisição de bens e serviços e relativas à atividade própria do partido [v. subalíneas i), ii) e vi)].

Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados³.

O PURP não apresentou a “Lista de Ações e Meios” com a identificação e descrição das ações, datas de início e fim dos eventos e valorização dos meios utilizados em cada uma delas, conforme decorre das obrigações previstas na citada norma do art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, que assim se mostra violada.

No que respeita à análise da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de propaganda política realizadas, não foi possível identificar algumas ações nos documentos de prestação de contas.

Com efeito, foram identificadas pela ECFP ações de propaganda política (cfr. Anexo IV do relatório da ECFP, para o qual se remete) e não foi possível identificar nas demonstrações financeiras do PURP o registo dos respetivos meios.

A não inclusão dos respetivos gastos na contabilidade do Partido pode, designadamente, refletir a existência ou de donativos não registados ou mesmo de financiamentos ilegais.

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.15.).



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Relativamente ao ponto 4.4. do Relatório da ECFP:

Quanto às despesas de 2016 do tipo das referidas pelo artigo 12.º, n.º 3, alínea c), da Lei n.º 19/2003, os eventuais suportes documentais "desapareceram" pelo assalto e roubo à sede do PURP, sendo este um motivo de força maior que gera a impossibilidade da sua apresentação à ECFP.

*Quanto à "Lista de Ações e Meios", para além dos mesmos motivos – assalto e roubo da sede – sempre se esclarece que em 2016 não foram encetadas ações, nem meios utilizados que tenham envolvido um custo superior a um salário mínimo nacional, pelo que **não era obrigatória a apresentação da "Lista de Ações e Meios"**.*

Apreciação do alegado pelo Partido:

Na sua resposta, o Partido vem esclarecer que no ano de 2016, não foram realizadas ações, cujos meios utilizados tenham envolvido um custo superior a um SMN.

Ora, no caso em concreto, a falta de referência na lista de ações e meios do Partido, das ações referenciadas no Anexo IV ao Relatório da ECFP, para o qual se remete, poderia indiciar a não inclusão dos respetivos gastos na contabilidade do Partido.

Todavia, não existindo elementos que, inequivocamente, permitam concluir pela existência de ações de custo superior a um SMN, não é possível concluir pela existência de qualquer irregularidade.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e a sua análise supra (e não obstante se concluir pela inexistência de irregularidade, designadamente no que respeita ao ponto supra 2.4.), verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:



- a) Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (ver supra ponto 2.1.), situação atentatória dos art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- b) Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (ver supra ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 12.º, n.º 7, alínea a), da L 19/2003;
- c) Inexistência de suporte documental dos registos contabilísticos (ver supra 2.3.), deficiências essas que atingem dimensão tal que impede a análise das contas do Partido e, necessariamente, a aferição da realidade a elas subjacente, situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2 da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 19 de julho de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)